



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 38A/2020-MP-EMFA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto no artigo 55 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição Amazonense, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

em face da **CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - CEMA** devido à contratação direta da empresa **LAVCLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA** para o fornecimento de aventais descartáveis, pelas razões de fato e de direito abaixo alinhadas:

I - DOS FATOS

O Ministério Público de Contas, por meio da Comissão Especial de Procuradores que constitui força-tarefa para o acompanhamento das ações decorrentes do estado de emergência provocado pela pandemia do coronavírus (COVID – 19) no Estado do Amazonas, criada pela Portaria n. 06-MPC/PGC e alterada pelas Portarias n.s 07/MPC e 09/2020, com fundamento nos artigos 93 c/c 88,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

parágrafo único, da Constituição Estadual e no artigo 55 do Regimento Interno, requisitou, no prazo de 3 (três) dias, ao Coordenador da **CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - CEMA**, Sr. Rafael Poloni, em 19.05.20, cópia digitalizada do projeto básico e do processo administrativo pertinente à RDL 14/2020-CEMA contendo os critérios adotados para a escolha da pessoa jurídica contratada, a demonstração da economicidade relativa aos preços praticados e a comprovação da disponibilização, em plataforma pública específica na rede mundial de computadores (portal da transparência), de todas as informações referentes à compra direta de EPI's, tendo o Ofício Requisitório 338/2020-MPC-GT dado origem ao Processo SEI n. 004654/2020.

Por meio do Ofício 271/2020, a coordenadoria da Central de Medicamentos encaminhou a documentação solicitada, que corresponde aos docs. 0090710 e 0090716 do Processo SEI n. 4654/2020. Dentre os documentos enviados, estão o Edital de Dispensa de Licitação n.º 018/2020- CEMA (fls. 65/70 do doc. 0090716), comprovação de envio de mensagem eletrônica (e-mail) às empresas do ramo para apresentação de propostas e amostra do item (fls. 71/75), Ata da 1ª Reunião da Dispensa n.º 018/2020 (fls. 104/105), propostas das empresas, documentos de habilitação das licitantes vencedoras, justificativa da escolha do preço (fls. 304/305), Termo de Referência (fls. 313/316), Parecer n.º 46/2020-ASJUR/CEMA (fls. 319/333), Parecer n.º 3133/2020- DJUR/CSC (fls. 342/346).

Conforme o Anexo I do Edital de Dispensa de Licitação n.º 18/2020 (fl. 70 do doc. 0090716), era objeto da contratação a aquisição de:

Item 1 - 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) unidades de aventais descartáveis com gramatura mínima de 30g/m² (Id 113085);

Item 2 - 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) unidades de aventais descartáveis com gramatura mínima de 40g/m² (Id 128828);

Item 3 - 88.000 (oitenta e oito mil) unidades de luvas não estéreis, em látex, tamanho G (Id 116085);



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

Item 4 - 1.300.000 (um milhão e trezentas mil) unidades de luvas cirúrgicas estéreis (Id 115990).

Conforme se vê da Ata da 1ª Reunião da Dispensa nº 018/2020 (fls. 104/105), o item 3 restou fracassado, sendo declaradas vencedoras as empresas LAV CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA., ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI e PROSAUDE DISTRIB DE MEDICAMENTOS EIRELI, para o fornecimento dos itens 1, 2 e 4, respectivamente.

Às fls. 356, a tela do histórico do RDL 14/20 informa que apenas a empresa LAV CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. respondeu à pesquisa de preço para o fornecimento do item 1.

Acontece, e. Conselheiros, após o exame da documentação recebida, ter o MP de Contas identificado preço excessivamente elevado em relação àqueles praticados no Estado do Amazonas mesmo durante a pandemia do COVID-19. Explico.

II

- NO MÉRITO

A) ORÇAMENTO ESTIMATIVO

O orçamento estimativo se propõe avaliar no mercado específico – avental descartável com gramatura mínima de 30g/m² ID 113085 – o custo aproximado do objeto que será contratado, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Talvez a elaboração do orçamento estimativo seja a fase mais complexa do planejamento da contratação, visto que nenhuma contratação poderá ocorrer por preço muito superior ou muito inferior àquele praticado no mercado específico no qual se encontra inserido o objeto/serviço pretendido pela Administração Pública.

Como justificativa do preço contratado, a CEMA informou que as empresas declaradas vencedoras foram aquelas que apresentaram os menores preços. Como já foi dito, a LAVCLEAN foi a única empresa a apresentar proposta para o item 1.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

Apesar do recebimento de uma única proposta, era dever da Administração Pública se valer de todos os meios legítimos para apurar o valor de referência do serviço pretendido, a fim de evitar o superfaturamento de preços.

Sobre a elaboração do orçamento estimativo, o Tribunal de Contas da União decidiu nos seguintes termos:

“É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.”(Acórdão n. 2.816/2014, TC 000.258/2014-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.10.2014)

O Ministério Público de Contas, na busca de valores de referência, conforme prescreve o artigo 15, V e parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, pesquisou outros contratos similares no Portal da Transparência do Estado do Amazonas e identificou a aquisição do mesmo objeto por outros órgãos da administração estadual por valores muito inferiores.

Ressalte-se que todos os itens licitados pela administração estadual são cadastrados no Sistema e-Compras sob uma ID específica, que varia conforme as especificações de cada um deles. O item fornecido pela empresa Lavclean está registrado sob a **ID 113085**, que se refere a *“Avental Descartável, Modelo: cirúrgico; confeccionado em não tecido amaciado, gramatura mínima de 30g/m², costuras com acabamento em overlock; Manga longa; Punho com elástico”*, dessa forma, os valores de referência pesquisados correspondem exatamente ao mesmo objeto de contratação.

Aquisição da CEMA:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

(ID-113085) AVENTAL DESCARTÁVEL, Modelo: cirúrgico; confeccionado em não tecido amaciado, gramatura mínima de 30g/m ² , costuras com acabamento em overlock; Manga longa; Punho com elástico; Cor: branco; Tamanho: único.	1.200.000	R\$8,90	unid	LAV CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA (08.785.125/0001-86)	CEMA	RDL 14/2020	05/mai
---	-----------	---------	------	--	------	----------------	--------

Outras compras diretas realizadas pelo Estado do Amazonas durante a situação emergencial causada pela COVID-19:

(ID-113085) AVENTAL DESCARTÁVEL, Modelo: cirúrgico; confeccionado em não tecido amaciado, gramatura mínima de 30g/m ²	1.500	R\$4,00	unid	HL COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA (21.878.578/0001-15)	UPAJR	RDL 4/20	22/abr
(ID-113085) AVENTAL DESCARTÁVEL, Modelo: cirúrgico; confeccionado em não tecido amaciado, gramatura mínima de 30g/m ²	1.000	R\$4,45	unid	MARCIA DIAS TRIBUZY 66094569253 (25.212.512/0001-42)	SPA JOVENTINA DIAS	RDL 55/20	29/abr
(ID-113085) AVENTAL DESCARTÁVEL, Modelo: cirúrgico; confeccionado em não tecido amaciado, gramatura mínima de 30g/m ² ,	600	R\$1,50	Unid.	MEDICNORTE LTDA (03.743.294/0001-30)	SPA COROADO	RDL 06/20	26/mar
(ID-113085) AVENTAL DESCARTÁVEL, Modelo: cirúrgico; confeccionado em não tecido amaciado, gramatura mínima de 30g/m ² , costuras com acabamento em overlock; Manga longa;	5.000	R\$3,90	unid	FIGUEIREDO COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS EIRELI (06.997.366/0001-63)	FVS	RDL 26/2020	14/mai
(ID-113085) AVENTAL DESCARTÁVEL, Modelo: cirúrgico; confeccionado em não tecido amaciado, gramatura mínima de 30g/m ² , costuras com acabamento em overlock; Manga longa; Punho com elástico;	1.000	R\$3,89	unid	NORTE GREEN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALAR LTDA (24.218.223/0001-98)	POLICLÍNICA JOSÉ LINS	CEL 17/20	15/abr
(ID-113085) AVENTAL DESCARTÁVEL, Modelo: cirúrgico; confeccionado em não tecido amaciado, gramatura mínima de 30g/m ² , costuras com acabamento em overlock; Manga longa; Punho com elástico; Cor: branco; Tamanho: único.	600	R\$5,00	unid	REAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (27.955.041/0001-98)	SPA ELIAMEME RODRIGUES MADY	RDL 23/20	18/mai

Fonte: Portal da Transparência do Estado do Amazonas

É certo que se nota enorme variação nos preços dos itens relacionados ao combate à pandemia de COVID-19, uma vez que houve aumento excessivo da demanda por tais produtos, no entanto, não entendo razoável que a maior compra



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

realizada pelo Estado, em termos quantitativos, seja realizada também pelo maior valor unitário.

Como se vê, em datas recentes, anteriores e posteriores à RDL 14/20-CEMA, durante a situação emergencial de enfrentamento à COVID19, o Estado do Amazonas realizou a compra de aventais descartáveis com gramatura de 30g/m² por valores inferiores àqueles ofertados pela empresa Lavclean.

Com base na pesquisa realizada, o maior valor unitário pelo qual foi adquirido o produto em questão referiu-se à quantia de R\$ 5,00 (cinco reais), no RDL 23/20, de 18/05/2020, em compra realizada pelo Spa Eliameme Rodrigues Mady, ou seja, R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) abaixo do valor unitário proposto pela empresa Lavclean. Caso utilizássemos esse valor de R\$ 5,00 como base, considerando as grandes quantidades adquiridas pela CEMA (1.200.000 unidades), estaríamos diante de uma economia de R\$ 4.680.000,00 (quatro milhões seiscentos e oitenta mil reais) para o erário estadual.

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a economicidade dos preços coletados em processos de dispensa; que, no caso, foi apenas um.

Assim, mesmo as compras diretas devem ser precedidas do comparativo entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a contratação é a mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido, conforme consta da Ata da Sessão de Dispensa de fls. 104/105, a proposta apresentada pela empresa OCS Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli para o item 3, constante das fls. 88/89, não foi aceita pela administração. Como era a única proposta para o item, a dispensa de licitação foi considerada fracassada. Logo, indaga-se a razão da aceitação da proposta da empresa Lavclean, mesmo estando claramente acima dos valores praticados no mercado.

A respeito da justificativa de preços nas contratações direta por dispensa, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda com os que constam em sistemas de registro de preços. **(Acórdão 1607/2014-Plenário)**

(...) o TCU deu ciência à TELEBRAS da impropriedade de contratações por dispensa de licitação sem os elementos que motivem a razão de escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço contratado, infringindo o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993. **(Acórdão 5.878/2014 – 2ª Câmara)**

Além disso, não consta da documentação encaminhada pela CEMA o Atestado de Aptidão Técnica da empresa LAV CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA., conforme exigido pelo Edital de Dispensa de Licitação, a fim de comprovar que o licitante estaria apto a fornecer o objeto licitado. Mesmo sem a documentação, a empresa fora habilitada.

Assim, considerando pairarem dúvidas quanto à economicidade do preço contratado, mas apenas referência de que a LAV CLEAN figurou como única empresa interessada e, por isso, a CEMA aceitou o preço por ela ofertado, a compra de Aventais Descartáveis de 30g/m², ID 113085 do Sistema e-Compras, por meio da RDL 14/2020 merece receber a fiscalização tempestiva por esta Corte de Contas.

III

- DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, para:

- a) **CAUTELARMENTE**, com fundamento no artigo 1º, IV, da Resolução n. 3/12-TCE/AM, **SUSPENDER A LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO dos valores que excederem a R\$ 5.00 (cinco reais) por unidade**, até a esclarecimento do fato aqui impugnado;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

b) APÓS O DEFERIMENTO DA CAUTELAR:

b.1) **NOTIFICAR** o Sr. **Rafael Poloni**, Coordenador da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas - CEMA, para, querendo, manifestar-se em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b.2) **NOTIFICAR** o representante legal da empresa **LAV CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.**, Sr. **Eduardo Carvalho Negri**, para, querendo, manifestar-se e homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b.2) **INSTRUIR** a presente representação para apuração dos fatos aqui relatados e, se confirmados, determinar as responsabilidades pela prática de atos contrários à ordem jurídica e à economicidade.

b.4) **DAR CIÊNCIA** a este **Ministério Público de Contas** sobre os encaminhamentos e resultados alcançados;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 10 de junho de 2020.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas